



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 6.884, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

Regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros - mototáxi em motocicleta e triciclo no município de Jaguarão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as condições para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros e de Cargas em motocicletas e triciclos no Município de Jaguarão, de forma remunerada, doravante denominados de serviço na modalidade de MOTOTÁXI, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

**Parágrafo Único** - A prestação do serviço de MOTOTÁXI depende de autorização, sob permissão do Poder Público Municipal, outorgada através de certidão e licença, expedida pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito, alvarás expedidos pelas Secretarias Municipais da Administração e da Fazenda, e autorização emitida pelo Detran - Departamento Estadual de Trânsito, que é o Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** - Os serviços de MOTOTÁXI somente poderão ser realizados mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

- I - o alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa a origem da demanda do serviço;
- II - o alvará terá validade no mínimo de um (01) ano, a contar da data de sua expedição, admitindo-se renovações por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

**Art. 3º** - Poderão operar o serviço de transporte individual de passageiros e carga por meio de motocicleta as pessoas naturais e jurídicas, constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

§1º A permissão do serviço público de mototaxi poderá ser outorgada para:  
I - pessoas físicas/naturais, entendidos para efeito desta lei como permissionários individuais;  
II - empresas;  
III - cooperativas.

§2º A distribuição de permissões do serviço público de mototaxi observará as seguintes proporções:

- I - 15% para cooperativas;
- II - 15% para empresas;

**AFIXADO**  
na Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Em 29 / 10 / 2020

\_\_\_\_\_

*D*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

III - 70% para permissionários individuais.

§ 3º Aplicada a proporção, caso o número de permissões resulte em decimal, serão adotados os seguintes critérios:

- a) decimal menor que 0,5, o número de permissões será o número inteiro encontrado;
- b) decimal maior ou igual a 0,5, o número de permissões será o número inteiro subsequente.

**Art. 4º** - Os veículos utilizados para exercerem as atividades de MOTOTÁXI deverão ser registrados na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

**Capítulo II**  
**DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 5º** - As permissões serão outorgadas após o devido procedimento de capacitação, podendo ser revogadas unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

**Art. 6º** - A execução do serviço de MOTOTÁXI fica condicionada à permissão, mediante processo de chamamento público amplamente divulgado, para interessados na exploração do serviço e se efetivará através da emissão do Certificado de Licença de Condutor do Serviço, a ser expedido pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito ou pela Secretaria Municipal designada.

§1º O processo de seleção pública para a outorga de permissão individual utilizará os seguintes critérios de pontuação:

I - Tempo de experiência no exercício da atividade cuja comprovação do exercício da atividade de moto-táxi e moto-entrega poderá ser demonstrada através de inscrição em MEI, carteira profissional, declaração reconhecida em cartório de clientes ou testemunhas, anúncio em jornal ou publicação em rede social, comprovação de aluguel de ponto de moto-táxi, entre outros meios testemunhais ou documentais, alcançando a pontuação máxima de 40 pontos, conforme as alíneas seguintes:

- a. de 0 a 2 anos: 15 pontos;
- b. de 2 a 4 anos: 20 pontos;
- c. acima de 4 anos: 40 pontos;

II - Ano médio de fabricação dos veículos da frota - 0 a 20 pontos:

- a. de 7 a 10 anos: 05 pontos;
- b. de 5 a 6 anos: 10 pontos;
- c. de 3 a 4 anos: 15 pontos;
- d. de 0 a 2 anos: 20 pontos;

48



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º A comprovação dos critérios de pontuação descritos neste artigo será avaliada por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal para essa finalidade, sendo as permissões outorgadas proporcionalmente à pontuação obtida.

§ 3º Em caso de empate será realizado sorteio para definir qual o candidato receberá a permissão.

§ 4º O processo de seleção pública para a outorga de permissão para empresas e/ou cooperativas utilizará os seguintes critérios de pontuação:

I - Tempo de atividade da empresa e/ou cooperativa:

- a. de 0 a 2 anos: 15 pontos;
- b. de 2 a 4 anos: 20 pontos;
- c. acima de 4 anos: 40 pontos.

II - Ano médio de fabricação dos veículos da frota:

- a. de 7 a 10 anos: 05 pontos;
- b. de 5 a 6 anos: 10 pontos;
- c. de 3 a 4 anos: 15 pontos;
- d. de 0 a 2 anos: 20 pontos.

§ 1º A comprovação dos critérios de pontuação descritos neste artigo será avaliada por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal para essa finalidade, sendo as permissões outorgadas proporcionalmente à pontuação obtida por cada empresa e/ou cooperativa.

§ 2º Em caso de empate será realizado sorteio para definir qual a empresa e/ou cooperativa receberá a permissão.

**Art. 7º** - Não será permitida a transferência da permissão para exploração dos serviços de MOTOTÁXI.

**Art. 8º** - É vedada a outorga de mais de uma permissão a uma mesma pessoa natural ou jurídica para exploração dos serviços de MOTOTÁXI.

**Parágrafo único:** Será permitido o cadastrado de até dois condutores, além do permissionário/concessionário, desde que preenchidos os mesmos requisitos exigidos ao titular.

**Art. 9º** - O zoneamento dos pontos para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel será instituído por ato do próprio órgão competente, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, e em conformidade com o Plano Diretor.

**Art. 10** - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI será limitado a um veículo para cada 200 (duzentos) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 11** - Para a prestação do serviço, os mototaxistas poderão ser divididos em "pontos", com número máximo de veículos para cada ponto e distância mínima entre um ponto e outro, observando-se também a proximidade com pontos de táxi e paradas de ônibus, observado os seguintes critérios:

I - distância mínima de 100 (cem) metros entre os pontos de mototaxistas e 100 (cem) metros dos pontos de táxi. Salvaguardando os pontos já existentes quando da entrada em vigor da presente lei;

II - número mínimo de 03 (três) e máximo de 15 (quinze) mototaxistas por ponto.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo fará a revisão periódica dos pontos de mototaxi visando o atendimento das necessidades das diversas regiões do Município.

§ 2º Mediante prévia solicitação dos permissionários ou por conveniência da Administração, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo definirá a localização de pontos provisórios para atender necessidades temporárias decorrentes da realização de eventos no âmbito do Município, estabelecendo o número de vagas disponíveis, de acordo com os percentuais previstos nesta Lei, de modo que os pontos provisórios contemplem os permissionários de forma proporcional, observadas as solicitações enviadas ou, na sua ausência, a designação a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Os pontos provisórios de que trata o parágrafo anterior serão concedidos sem prejuízo dos pontos fixos já estabelecidos.

§ 4º Os pontos fixos receberão sinalização vertical e horizontal e terão comprimento máximo de 10 (dez) metros.

§ 5º As empresas e cooperativas permissionárias serão objetivamente responsáveis pelos danos que seus colaboradores e cooperados causarem a terceiros, devendo zelar pelo asseio e pela ordem nos pontos de mototaxi.

§ 6º - Cada ponto de MOTOTÁXI terá um representante, eleito entre os pares, que será o responsável pela organização do serviço perante o Executivo Municipal.

§ 7º - O funcionamento, localização, denominação e distribuição dos pontos serão regulamentados por Decreto.

**Capítulo III**  
**DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 12** - A renovação do alvará será anual, sempre anterior ao prazo de vencimento.

**Capítulo IV**  
**DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 13** - A autorização se extinguirá nas seguintes hipóteses:

- I - expiração do prazo da autorização;
- II - renúncia ou desistência expressa do concessionário ou permissionário;
- III - comprovado interesse público;
- IV - falecimento.

**Capítulo V**  
**DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS**

**Art. 14** - Além do cumprimento de todas as normas Federais e Estaduais, em especial as constantes na Lei Federal nº 12.009/09, e da Resolução 356 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito, os proprietários de MOTOTÁXI deverão atender a todas as exigências e obrigações desta Lei, e principalmente:

I - não possuir condenação criminal relativa a crime grave cuja pena base inicial seja superior a 04 anos de reclusão, ou se a tiver, ter cumprido a pena imposta, nem possuir condenação, transitada em julgado, por crime doloso de trânsito, observando o que estabelece o art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Parágrafo único: em caso de enquadramento em qualquer das hipóteses do inciso I, do Art. 14, fica o condenado inabilitado por 2 anos, após o término do cumprimento da pena, de participar da seleção pública e sua permissão, se em andamento, suspensa enquanto perdurar o cumprimento da pena e pelos dois anos subsequentes.

II - certidão emitida pelo Órgão de Trânsito, onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação não está suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, renovada anualmente;

III - comprovar residência na cidade de Jaguarão a pelo menos um (01) ano;

IV - comprovar o recolhimento do valor referente às taxas municipais;

V - apresentar ao órgão competente o requerimento de inscrição, acompanhado de duas fotos 3x4, cópia reprográfica da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoa Física e da Carteira Nacional de Habilitação, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, e comprovante de residência;

VI - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

**Art. 15** - Todo condutor de veículo que realizar o serviço de MOTOTÁXI deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação por pelo menos dois (02) anos, na categoria;

III - apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta (60) dias;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Capítulo VI**  
**DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES**

**Art. 16** - São deveres dos autorizados e condutores dos serviços de MOTOTÁXI e do Município:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares;
- II - observar e executar as determinações dos órgãos competentes pela fiscalização e manutenção do serviço público de MOTOTÁXI, permitindo livre acesso aos fiscais credenciados;
- III - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- IV - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;
- V - cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;
- VI - manter suas motocicletas em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza;
- VII - manter a prestação dos serviços nos horários determinados pela Coordenadoria de Trânsito, inclusive à noite, finais de semana e feriados;
- VIII - manter a motocicleta devidamente caracterizada como MOTOTÁXI através de adesivo, capa de tanque ou similar, fornecido pelo Município.
- IX - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão atender as especificações do INMETRO e Código de Trânsito Brasileiro em suas resoluções 203/2006, 356/2007, e posteriores alterações;
- X - manter o cadastro dos condutores sempre atualizado junto ao Órgão Fiscalizador;
- XI - orientar o usuário quanto da obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança;
- XII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XIV - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao mesmo;
- XV - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a licença expedida pelo Poder Público Municipal, apresentando-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;
- XVI - portar, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do concessionário/permissionário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento da licença;
- XVII - conduzir o veículo, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;
- XVIII - comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fatos que interfiram com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;
- XIX - circular uniformizado com calças compridas ou bermudas com a barra abaixo do joelho, calçados fechados, sendo vedado o uso de camisetas do tipo regata e chinelos;
- XX - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;
- XXI - identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes;
- XXII - conduzir seu veículo devidamente caracterizado conforme as normas estabelecidas;
- XXIII - comparecer tempestivamente as vistorias periódicas realizadas de doze (12) em doze (12) meses;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**XXIV** - estar vestido com colete refletivo conforme normas do CONTRAN, incluindo número do Ponto nas costas, em dísticos com altura de 12cm e brasão da Prefeitura Municipal na frente, com tamanho de 8x7 cm.

**XXV** - não estar vinculado e não ser concessionário/permissionário de qualquer outra autorização para a operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito.

**Capítulo VII**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 17** - Ao concessionário/permissionário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

**I** - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de MOTOTÁXI em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

**II** - embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi;

**III** - efetuar o transporte de passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiros com deficiência física, que por sua natureza possa colocar em risco a sua integridade física e a do condutor;

**IV** - o transporte de mulheres grávidas, bem como o transporte de passageiros com idade inferior a sete (07) anos;

**V** - transportar mais de um passageiro, assim como caixas, sacolas ou qualquer outro objeto de grande volume, que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo;

**VI** - adaptar ao veículo qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro;

**VII** - fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana;

**VIII** - a posição de inscrições decorativas ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;

**IX** - prestar o serviço quando já vencido o prazo da concessão ou permissão;

**X** - praticar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha ser regulamentada pelo CONTRAN.

**Capítulo VIII**  
**DO DIREITO DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES**

**Art. 18** - São direitos do concessionário ou permissionário e colaboradores:

**I** - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco e segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

- II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;
- III - defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto às infrações que lhe forem imputadas.

**Capítulo IX**  
**DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS**

- Art. 19** - Os veículos destinados ao serviço de MOTOTÁXI deverão atender ao que segue:
- I - número da licença afixado visivelmente no tanque de combustível do veículo, com dístico em altura de oito centímetros e largura proporcional;
  - II - tempo máximo de 10 (dez) anos de fabricação, salvo se após vistoria for autorizada a utilização de veículo mais antigo, pelo prazo de 02 (dois) anos, com o compromisso expresso do permissionário substituí-lo dentro desse período, sob pena de suspensão da autorização.
  - III - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
  - IV - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
  - V - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
  - VI - instalação de aparador de linha antenna corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
  - VII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN;
  - VIII - documentação completa e atualizada de acordo com a Regulamentação vigente;
  - IX - potência mínima de motor de 100 cc (cent cilindradas);
  - X - laudo de vistoria mecânica e de segurança renovado obrigatoriamente a cada doze (12) meses;
  - XI - veículo registrado e licenciado no Município de Jaguarão.

**Art. 20** - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - deverá estar dotado de compartimento fechado do tipo baú, na forma estabelecida em especificações editadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e em regulamentação pertinente do CONTRAN.

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Capítulo X**  
**DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI**

**Art. 21** - São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:

- I - usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta;
- II - ter todas as informações sobre o serviço;
- III - reclamar e sugerir mudanças no serviço de MOTOTÁXI para melhorias do sistema.

**Capítulo XI**  
**DO SERVIÇO**

**Art. 22** - Os serviços de MOTOTÁXI serão divididos nas categorias regular e especial.

§ 1º - Serão considerados regulares os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 6h às 22h, e aos sábados das 6h às 13h.

§ 2º - Serão considerados serviços especiais os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 22h às 6h, aos sábados, a partir das 13h, e aos domingos e feriados em qualquer horário.

§ 3º - O desrespeito à cobrança do valor mínimo estipulado por corrida caracterizará cooptação de clientela e ensejará, mediante denúncia comprovada, a cassação da licença.

**Capítulo XII**  
**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES**

**Art. 23** - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Coordenadoria de Trânsito, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos em lei, e nos demais atos para sua regulamentação estabelecerá as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - notificação e multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - remoção do veículo;
- V - suspensão temporária da execução do serviço;
- VI - cassação do alvará para exploração do serviço de MOTOTÁXI.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Capítulo XIII**  
**DA PENA DE ADVERTÊNCIA**

**Art. 24** - A pena de advertência será imputada pelo Chefe do Poder Executivo, ou chefe do órgão gestor do trânsito no Município ou seus agentes e será aplicada aos autorizados e condutores nos seguintes casos:

- I** - infração ao disposto na presente Lei;
- II** - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- III** - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

**Capítulo XIV**  
**DA PENA DE MULTA**

**Art. 25** - A penalidade pecuniária consistirá no previsto na legislação vigente.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o "caput" será aplicada nos casos de infração ao art. 16.

§ 2º - A reincidência em infração apenada com multa dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 3º - No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Capítulo XV**  
**DA RETENÇÃO DO VEÍCULO**

**Art. 26** - A retenção se dará sempre que o veículo estiver transitando sem os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN, e em especial os descritos nos incisos I, III, IV, V e VI, do art. 19, desta Lei.

§ 1º - A retenção perdurará até que o condutor acrescente ao veículo o(s) equipamento(s) faltantes, dentro do prazo de setenta e duas(72) horas contados da notificação.

§ 2º - Não ocorrendo a colocação do(s) equipamento(s) dentro do prazo acima estabelecido, o veículo será apreendido.

§ 3º - As despesas decorrentes da apreensão correrão por conta do infrator.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Capítulo XVI**  
**DA APREENSÃO DO VEÍCULO**

**Art. 27** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende as exigências desta lei e exigências de caráter obrigatório dispostas em regulamento.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de quinze (15) dias, e após o pagamento das despesas decorrentes do cometimento dessa infração.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito.

**Capítulo XVII**  
**DA PENA DE SUSPENSÃO**

**Art. 28** - Será imposta pena de suspensão aos prestadores do serviço que:

- I - não atender as exigências de caracterização do veículo definidas em regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo regulamentar;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária;
- IV - quando houver atraso superior a cento e vinte (120) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço;
- V - for constatado no seu prontuário junto ao DETRAN pontuação acima do tolerado pelo CTB.

**Parágrafo Único** - A suspensão dos serviços se dará:

- I - de trinta (30) dias quando infringir alguma das proibições contidas na presente Lei, bem como quando receber, no período de um (01) ano, duas advertências escritas.
- II - de sessenta (60) dias quando, depois de cumprida pena de suspensão de trinta (30) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei;
- III - a suspensão será exarada pelo Prefeito Municipal ou pela Autoridade de Trânsito do Município.

**Capítulo XVIII**  
**DA CASSAÇÃO**

**Art. 29** - A autorização, concessão ou permissão será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização, quando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

- I** - voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei, no período de doze (12) meses, depois de ter cumprido pena de suspensão por sessenta (60) dias;
- II** - por si ou mediante participação fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no art. 1º e seu parágrafo único;
- III** - utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento ilícito;
- IV** - reincidência comprovada de condução do veículo em estado de embriaguez;
- V** - prestar serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto;
- VI** - prestar serviço estando cumprindo pena de suspensão;
- VII** - sofrer condenação penal como reincidente em crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, com trânsito em julgado da decisão;
- VIII** - transferir, ceder, emprestar, comercializar, permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização exarada pela Autoridade de Trânsito.

**Parágrafo Único** - A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

**Capítulo XIX**  
**DA DEFESA**

**Art. 30** - O infrator poderá apresentar defesa, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, em requerimento dirigido à Coordenadoria de Trânsito, que determinará a abertura de um processo administrativo, que ficará a cargo de uma Comissão Julgadora a ser constituída pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - No requerimento, o infrator deverá fundamentar seu pedido, declinando, desde já, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão desse direito.

**Art. 31** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo acima estabelecido, será imposta a respectiva penalidade ao infrator.

**Capítulo XX**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 32** - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento, além daquela da polícia, será exercida pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Secretaria da Fazenda do Município.

**§ 1º** - Os Agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, indicando a hora, o dia, o mês, o ano e o lugar onde foi lavrado, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

**§ 2º** - Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, e assinatura do condutor, se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º - O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local, cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração que for lavrado sobre fato que envolva mototaxista, para controle e providências cabíveis.

**Art. 33** - O Executivo Municipal poderá expedir instruções aos detentores das autorizações e condutores dos veículos para a boa execução dos serviços por meio de editais ou ofícios devidamente protocolados.

**Parágrafo Único** - A falta de cumprimento a estas instruções constituirão infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento.

**Art. 34** - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito às penalidades legais.

**Art. 35** - O sistema tarifário do serviço de MOTOTÁXI será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto.

**Art. 36** - A Secretaria da Fazenda, ou outro órgão designado, dentro de suas competências, fiscalizarão o cumprimento das normas contidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

**Capítulo XXI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37** - As motocicletas utilizadas nos serviços terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será onde estiverem cadastradas, em pontos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 38** - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o prestador dos serviços parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

**Art. 39** - De todas as autuações feitas pela polícia militar ou pelos fiscais do Órgão Municipal Executivo de Trânsito contra os prestadores dos serviços, deverá ser anexada ao cadastro individual para controle de pontuações, e quando for o caso, suspender ou cassar a licença respectiva.

**Art. 40** - O órgão municipal de trânsito, visando ao cumprimento das disposições desta Lei e do decreto regulamentador, manterá cadastramento de todos os concessionários/permissionários, motoristas e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.

**Art. 41** - Fica revogada a Lei 5.898 de 25 de março de 2014 e a Lei 5.954 de 24 de junho de 2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação em 24 meses.

Jaguarão, 22 de outubro de 2020.



**Favio Marcel Telis Gonzalez**  
Prefeito Municipal

**AFIXADO**  
na Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Em 25 / 10 / 2020

